



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0005606-70.2011.4.01.3100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005606-70.2011.4.01.3100 CLASSE:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:----- e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ----- - AP2075-A RELATOR(A):EDUARDO MORAIS DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0005606-70.2011.4.01.3100

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, em ação buscando o reconhecimento do direito de servidor público incluir filho inválido como dependente em seus assentamentos funcionais para fins previdenciários.

Em suas razões de apelação, a União defende, em síntese, a ilegalidade da inclusão requerida pela parte autora. Alega não ter sido comprovada a causa da invalidez do filho do autor, eis que a documentação apresentada não comprovaria seu tipo de deficiência.

Foram apresentadas contrarrazões.

Há remessa oficial.

É o relatório.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0005606-70.2011.4.01.3100

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Sentença foi proferida na vigência do CPC/1973.

Discute-se, no caso, a possibilidade de servidor público incluir filho inválido como dependente em seus assentamentos funcionais para fins previdenciários.

Sobre o tema, o artigo 217, II, "a", da Lei n. 8.112/1990, na redação vigente à época da prolação da sentença, dispunha serem beneficiários da pensão temporária "os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, inválidos, enquanto durar a invalidez":

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, Inválidos, enquanto durar a invalidez;

No caso em análise, as provas juntadas aos autos e a perícia judicial realizada foram conclusivas no sentido de que o filho do servidor é portador de esquizofrenia paranoide, sendo totalmente incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Dessa forma, mostram-se preenchidos os requisitos para a inclusão do filho como dependente nos assentamentos funcionais do autor, devendo ser mantida a sentença.

Vale mencionar que as alterações legislativas promovidas na Lei 8.112/1990 pelas Leis 13.145/2015 e 13.846/2019 com maior razão autorizam que a que o filho do autor, maior inválido, figure em seus assentamentos funcionais, para fins previdenciários, eis que incluiu expressamente entre os dependentes o filho de qualquer condição que atenda um dos seguintes requisitos: seja menor de 21 anos, seja inválido, tenha deficiência grave ou tenha deficiência mental ou intelectual.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 6º, § 2º, DA LICC. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. TEMPUS REGIT ACTUM. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. STF. 1. Após a promulgação da Constituição da República,



em 1988, o art. 6º, § 2º, da LICC, deslocou-se à esfera constitucional, a inviabilizar a análise, na via especial, pelo STJ. 2. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão submete-se à legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor (Tempus regit actum). 3. Aplicável o Enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 584.443/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em virtude dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, o direito à fruição de benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente ao tempo do evento que lhe deu origem, no caso em apreço, a morte do segurado instituidor da pensão. 2. No caso em exame, observa-se que a Lei nº 3.373/58, ao tratar do plano de previdência do funcionário público previsto nos arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711/52, estabeleceu que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Este benefício foi estendido aos ferroviários através da Lei 4.259/63. 3. A Lei nº 4.259/63 foi revogada pelo Decreto-Lei nº 956/69, entretanto, no momento do óbito do instituidor da pensão (1968), ainda não estava em vigor o referido Decreto, que revogou a prerrogativa concedida aos ferroviários pela Lei nº 4.259/63, fazendo jus, portanto, a autora, à pensão pleiteada. 4. Entende-se que, os titulares de pensões previstas na lei 3.373/58, possuem direito adquirido. 5. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher (CR/1988, art. 201, § 7º, I, alterado pela EC nº 20/98). A pessoa filiada ao regime geral de previdência social até a data publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), pode obter aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que conte 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher, e tenha o mínimo de tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, além de um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional, faltaria para atingir o limite de tempo (§ 1º art. 9º da EC/98). 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0037433-77.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2016)

Honorários de sucumbência mantidos nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973, ao tempo em vigência.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União e à remessa oficial.

É o voto.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

Assinado eletronicamente por: EDUARDO MORAIS DA ROCHA - 28/11/2023 12:14:12 Num. 374354118 - Pág. 3

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112718105777600000361960097>

Número do documento: 23112718105777600000361960097



APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0005606-70.2011.4.01.3100
RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: -----, MARCELO SANTOS DA COSTA, EDUARDO SANTOS DA COSTA, SANDRA MARIA SANTOS DA COSTA, KLEBER SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) APELADO: ----- - AP2075-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DE FILHO INVÁLIDO COMO DEPENDENTE NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 217 DA LEI 8.112/1990. COMPROVAÇÃO PERICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, emanação buscando o reconhecimento do direito de servidor público de incluir filho inválido como dependente em seus assentamentos funcionais para fins previdenciários.
2. O artigo 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990, na redação vigente à época da prolação da sentença, dispunhaserem beneficiários da pensão temporária “os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, inválidos, enquanto durar a invalidez”.
3. As alterações legislativas promovidas na Lei 8.112/1990 pelas Leis 13.145/2015 e 13.846/2019 com maiorrazão autorizam que a que o filho do autor, maior inválido, figure em seus assentamentos funcionais, para fins previdenciários, eis que incluiu expressamente entre os dependentes o filho de qualquer condição que atenda um dos seguintes requisitos: seja menor de 21 anos, seja inválido, tenha deficiência grave ou tenha deficiência mental ou intelectual.
4. No caso em análise, as provas juntadas aos autos e a perícia judicial realizada foram conclusivas no sentido de que o filho do servidor é portador de esquizofrenia paranoide, sendo totalmente incapaz para a prática dos atos da vida civil. Dessa forma, mostram-se preenchidos os requisitos para a inclusão do filho como dependente nos assentamentos funcionais do autor, devendo ser mantida a sentença.
5. Honorários de sucumbência mantidos nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973, ao tempo em vigência.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator

